



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029674-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ROSELI SANTOS CORRÊA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento: 2029674-18.2025.8.26.0000

Agravante: Roseli Santos Corrêa

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Campinas - 3ª. Vara Cível

Voto nº 4.979

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. RECURSO DA SEGURADA. INSURGÊNCIA QUANTO AOS PARÂMETROS DE CÁLCULOS UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DO PERITO CONTADOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA SEGURADA QUE INCLUÍRAM PERÍODOS EM QUE RECEBEU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, VEZ QUE NO CASO CONCRETO, A APOSENTADORIA E O AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRERAM DO MESMO FATO GERADOR. COMPENSAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ACIDENTE DEFERIDO NO TÍTULO JUDICIAL. BENEFÍCIOS (JUDICIAL E ADMINISTRATIVO) QUE POR SEREM INACUMULÁVEIS, MAS RECONHECIDOS EM RESPECTIVAS ESFERAS COMO DEVIDOS, IMPORTAM, LOGICAMENTE, APENAS NA INEXIGIBILIDADE DAQUELE MENOS FAVORÁVEL PARA A MESMA COMPETÊNCIA, COMPENSANDO OS DEMAIS. JURISPRUDÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM ACIDENTES DE TRABALHO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA APURADOS PELA PERÍCIA CONTÁBIL DE ACORDO COM O TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso da segurada. Insurgência contra a r. decisão do Juízo a quo que homologou os cálculos do perito contador no sentido da adoção da RMI considerado o salário de referência na data do acidente e a impossibilidade de recebimento de benefícios inacumuláveis em determinado período. Alega a impossibilidade de compensação do benefício de aposentadoria com benefício de auxílio-acidente no período mencionado, eis que, em seu entender, o título judicial assim o determinou apenas a partir da prolação da sentença. REJEIÇÃO. Inexistência de violação à coisa julgada, ante à impossibilidade de cumulação de benefícios decorrentes do mesmo fato gerador, em razão da ocorrência de “bis in idem”, expressamente determinado no título judicial. Outrossim, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

critérios de cálculo da RMI da aposentadoria estão corretos e correspondem ao título executivo judicial. O salário-de-benefício a ser considerado deve corresponder ao da data do acidente.

DECISÃO MANTIDA.

RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Cuida-se de **agravo de instrumento**, com pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, interposto por ROSELI SANTOS CORREA contra a r. decisão proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Anderson Pestana de Abreu*, prolatada às fls.578/581 (autos de origem), em cumprimento de sentença movido pela ora agravante em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual o r. Juízo *a quo* homologou os cálculos apresentados pelo contador do juízo acerca de valores remanescentes.

Sustenta a agravante, em síntese, a impossibilidade da compensação/dedução de valores recebidos a título de auxílio-acidente entre 2005 e 2007, a pretexto que o título executivo judicial teria determinado o desconto apenas a partir da data da sentença, proferida em 8/8/2007. Além disso, discorda dos critérios utilizados pelo perito para fins de correção monetária do valor da RMI, os quais não estariam em conformidade com a lei de regência. Por fim, requer a fixação de honorários de sucumbência e o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada (fls. 1/14).

Sem custas, por se tratar de recorrente isento do respectivo recolhimento, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Recurso processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 16/17) e sem resposta do agravado (fl.23).

Recurso submetido ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 772/2017 do TJSP.

Fundamento e voto.

De proêmio, **o presente agravo de instrumento será submetido ao julgamento virtual**, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 772/2017, com

as alterações trazidas pela Resolução nº 903/2023, uma vez que o recurso não trata de tutela provisória de urgência ou de evidência, hipóteses passíveis de sustentação oral previstas no art. 937, inciso VIII, do CPC e art. 146, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença, com vistas à execução de título judicial condenatório à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, na base de 100% do salário-de-contribuição do dia do acidente, com termo inicial a partir de 10/3/2005, devidamente corrigido, com juros de mora desde então, de acordo com a remuneração da caderneta de poupança. Foi deferida a compensação com o auxílio-acidente recebido no período.

Da leitura dos autos de origem, observa-se que o INSS foi condenado ao pagamento de **aposentadoria por incapacidade permanente**, na base de 100% do salário-de-contribuição do dia do acidente, a partir do dia da citação da autarquia, autorizada a compensação de valores em razão do pagamento do benefício de auxílio- acidente até então (fls. 117/125 e 265/275).

Foi dado início ao cumprimento de sentença, antes do efetivo trânsito em julgado do título executivo, em razão da existência de valores incontroversos (fls. 161/164).

O INSS ofertou impugnação ao cumprimento da sentença, pleiteando, em síntese, excesso de execução e a homologação da conta em que reconhece o crédito da exequente em R\$111.137,27, para abril de 2019 (referente às parcelas vencidas de 8/8/2007 a 30/4/2019) (fls. 170/194),

Sobreveio decisão de fls. 210/214, rejeitando a impugnação autárquica e reconhecendo que o valor da RMI do benefício deve ter por base de cálculo a contribuição vigente no dia do acidente, conforme indicado no cálculo da exequente e determinado no título executivo judicial. Além disso, esclareceu que a RMI deverá sofrer o reajuste segundo os índices de correção previdenciários, comuns a todos os benefícios em manutenção, especificando que índice aplicado para a apuração, especialmente no período de 5/1996 e 1º/2004, deve ser o IGP-DI; quanto os juros e correção monetária dos atrasados, determinou a aplicação do Tema 810 da Repercussão Geral.

Por conseguinte, após a expedição do ofício requisitório da quantia

incontroversa, qual seja, R\$111.137,27 (fls. 246/247 e 254), sobreveio o trânsito em julgado do título executivo (fls. 265/289), com apresentação pela segurada, ora exequente, de nova conta de liquidação, com apontamento do crédito de R\$324.927,49 para fevereiro/2022 (referente às parcelas vencidas de 10/3/2005 a 31/5/2019, já deduzida a parcela incontroversa) (fls. 262/264).

O INSS ofertou nova impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 314/330), com reconhecimento do montante devido de R\$103.753,50, para 1º/2021 (referente às parcelas vencidas de março/2005 a maio/2019).

Em razão da divergência de valores apurados pelas partes, houve determinação de encaminhamento dos autos à perícia contábil (fl. 435), cujo laudo foi apresentado pelo perito judicial (fls. 533/555), com apuração de **RMI de R\$679,86** e quantia principal de **R\$ 255.820,15**, para 6/2024.

Diante disso, insurge-se a segurada, que entende incorretos os critérios de correção monetária utilizados na RMI, bem assim, ser inviável a compensação/descontos dos benefícios de auxílio-acidente percebidos no período entre 2005 e 2007, tendo em vista que, no seu entendimento, o acórdão teria determinada a compensação apenas a partir da prolação da sentença.

Pois bem.

Consigne-se não ser possível a manutenção do auxílio-acidente simultaneamente com o pagamento dos proventos de aposentadoria, hipótese autorizada apenas quanto a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sem anteriores à alteração do art. 86, §§2º e 3º da Lei 8.213/91, nos termos do Tema 555/STJ, o que não é o caso dos autos.

Além disso, diversamente do quanto aduzido pela exequente, o acórdão que fixou a DIB a partir da prolação da sentença, com compensação dos benefícios a partir desse mesmo marco, foi parcialmente reformado pelo REsp nº 803363-SP (2019/0072158-4), o qual estabeleceu como termo inicial (DIB) do benefício de aposentadoria a citação da autarquia, qual seja, 10/3/2005, a partir do qual, por consequência legal, serão compensados/descontados eventuais benefícios inacumuláveis (fls. 265/275).

Nesse sentido, desde há muito resolvido e assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula 507/STJ:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.”

No caso em apreço, embora o acidente incapacitante que levou à concessão do auxílio-acidente seja datado de 1993, o mesmo não ocorreu com a aposentadoria que, como se vê, só adveio em 2005. Não obstante, conforme exposto alhures, a vedação à cumulatividade constou, de forma expressa, no título executivo judicial, não merecendo guarida a argumentação recursal da exequente.

A propósito, eis os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE A CONSOLIDAÇÃO DA MOLÉSTIA TENHA OCORRIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 9.528/1997. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN (TEMA 555). AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, na sessão de 22.8.2012, pacificou o entendimento de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/1997 (Tema 555).

2. No caso dos autos, embora o tribunal de origem tenha consignado que o segurado já apresentava a moléstia antes da vigência da Lei 9.528/1997, ele se aposentou apenas em 2016, o que afasta o direito à percepção simultânea dos benefícios (fls. 97).

3. Agravo interno do particular a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp n. 1.892.809/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª REGIÃO, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 29/4/2021.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997 E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 555, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, consolidou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997".

2. Na hipótese dos autos, o acórdão combatido consignou: "Com efeito, o pleito autoral busca o restabelecimento do auxílio-acidente cessado em face da concessão de aposentadoria por idade superveniente, por entender o INSS que, como o jubramento ocorreu somente em 23.02.2016 (fls.12), portanto após a vigência da Lei nº 9.528/97, procedeu-se à correta cessação do auxílio-acidente. Em que pese o desfecho dado pela sentença monocrática, o entendimento aqui perfilhado, é no sentido de que não há impedimento à cumulação dos aludidos benefícios se o auxílio-acidente foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, o que retrata a hipótese dos autos, na medida em que o referido benefício foi concedido em 01.06.1997 (fls. 11) e cessado indevidamente em 22.02.2016 (fls. 11), demonstrando, assim, que o infortúnio é anterior à Lei nº 9.528/97. Frise-se, por oportuno, que a incidência da Lei nº 9.528/97 só se dá para os acidentes (ou doenças ocupacionais) ocorridos a partir da data da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, não podendo retroagir, muito menos em prejuízo do obreiro. (...) Assim sendo, em observância ao princípio tempus regit actum, não há que se cogitar de eventual impedimento à cumulação dos benefícios na medida em que, se assim fosse, estar-se-ia admitindo indevidamente a aplicação retroativa da lei para alcançar situação por ela não amparada, especialmente porque o auxílio-acidente, antes da vigência da Lei nº 9.528/97, se revestia de caráter vitalício. De rigor, pois, a reforma do julgado singular, condenando-se a autarquia ao restabelecimento do auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação indevida, ocorrida em 22.02.2016 (fls.11), bem como no pagamento do abono anual previsto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91" (fls. 67-68, e-STJ).

3. Dessa forma, por estar em dissonância do entendimento do STJ,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser reformado o aresto proferido na origem com a adoção do entendimento consolidado pelo recurso repetitivo supra e ainda invertido o ônus da sucumbência. A propósito: AgInt no REsp 1.718.445/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6.12.2019.

4. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no REsp n. 1.864.340/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 9/9/2020.)

Outrossim, o perito judicial apresentou de forma completa e bem fundamentada as razões pelas quais apurou a RMI de R\$ R\$ 679,86 no cálculo do benefício da aposentadoria do autor. Nesse sentido, o laudo fez constar expressamente que:

“Para fins de apuração do valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício), considerando a determinação do título exequendo para apuração com base no salário-de-contribuição da data do acidente ocorrido em 23/01/1989, restaram observados os §§ 1º e 4º da redação original do art.28 da Lei nº 8.213/1991, conforme exposto:

“Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício

§1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art.29. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
[...]

§ 4º Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário-mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Assim, tendo em vista o lapso temporal entre a data do acidente(23/01/1989) e a DIB (Data de Início do Benefício) (10/03/2005), o salário-de-contribuição de NCZ\$ 96,86, informado na CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) juntada às fls. 442 dos autos, foi corrigido através dos Índices para reajuste dos salários de contribuição na DIB da aposentadoria, tendo resultado em uma RMI (Renda Mensal Inicial) de R\$ 679,86, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apêndice II.

Desta forma, restaram atrasadas as parcelas pretéritas vencidas entre a data da citação em 10/03/2005 e 01/04/2021, data de início dos pagamentos (DIP) da revisão realizada pelo INSS

(...)

Sobre as diferenças em favor do requerente, foram aplicados juros e correção monetária em conformidade com o manual de cálculos da justiça federal até a data das contas das partes para fins comparativos, e após até presente data.

Assim, tendo em vista que o benefício foi concedido à autora a partir de 10/3/2005 e analisando o quanto decidido no título judicial, os critérios de cálculos da RMI da aposentadoria utilizados pelo perito judicial estão corretos e correspondem ao título executivo judicial.

Logo, escorreita a decisão agravada, a qual deverá ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento da segurada, nos termos da fundamentação acima.

RICHARD PAE KIM

Relator